

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20212704200002

RECURSOS: VOLUNTÁRIO Nº 6684

RECORRENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COM. DE MÓVEIS EIRELI

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 099/23/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob o argumento de ter apropriado indevidamente crédito fiscais no valor de R\$ 45.839,53, sob vedação expressa na legislação citada abaixo na capitulação relativos a bens do ativo imobilizado (CFOP 1604) durante o exercício de 2018, sobretudo ante a ausência de saídas tributadas para amparar o creditamento.

A infração foi capitulada no Artigo 30, 31 § 4º, II e III, art. 38, art. 58 §1º e 3º da Lei 688/96 c/c art. 41 do RICMS/2018 c/c ATO COTEPE 09/2008. A penalidade foi tipificada no art. 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo: R\$ 45.839,53

Multa: R\$ 58.116,32

Juros: R\$ 889,95

A. Monetária: R\$ 18.734,19

Valor o Crédito Tributário: R\$ 123.579,99 (cento e vinte e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado via DET (fls. 63) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 70/74); Houve Despacho de Diligencia nº 2021/1/198/TATE/SEFIN (fls. 101/102), O Julgador Singular, através da Decisão nº 2021/1/267/TATE/SEFIN/RO (fls. 103/107) julgou procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo fora intimado da Decisão Singular via DET e apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fls. 109/114). Consta Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter apropriado indevidamente crédito fiscais no valor de R\$ 45.839,53, sob vedação expressa na legislação citada abaixo na capitulação relativos a bens do ativo imobilizado (CFOP 1604) durante o exercício de 2018, sobretudo ante a ausência de saídas tributadas para amparar o creditamento.

O sujeito passivo vem aos autos através do recurso voluntário, reforçando os mesmos argumentos usados na peça defensiva, aduzindo nulidade do auto de infração por entender que tem direito a utilização do crédito do ICMS em operações anteriores em respeito ao princípio da não cumulatividade, nos termos do art. 155, §2º, I da CF. Alega ainda, que como se trata de produtos destinados ao seu uso e consumo, quanto ao ativo permanente, lhe passa a ser permitido se creditar do ICMS. E ainda discorre informando que o veículo não é utilizado para uso pessoal e sim para a empresa. Requer que seja declarado nulo o auto de infração.

O Julgador singular entendeu pela procedência do auto de infração, em razão de que, em que pese realmente haver permissivos legais para apropriação dos créditos, existem requisitos para utilização destes, a existência de saídas tributadas. Todavia, com o confronto das documentações não constou registro de saídas por parte do sujeito passivo.

O PAT seguiu para julgamento em 2ª Instância, todavia, por necessidade de confrontar informações mais precisas em relação a eventuais saída de operações tributadas, submeteu à diligencia, do qual se concluiu que:

Foi apurado 9 registros C-197, no valor total da base de cálculo do ICMS de R\$ 63.967,68, entretanto esses registros se referem a recolhimento de DIFAL (ativo permanente, uso e consumo), ou seja operações interestaduais; e o que foi apurado pela fiscalização é que esses recolhimentos foram feitos extemporaneamente, após o auto de infração. Tendo a proporção de menos de 2%, sobre o valor total das saídas. Confirmou, ainda, que os créditos sobre aquisição não foram escriturados corretamente, estando todos os meses zerados da competência de 2018.

Diante do contido nos autos, considerando que os argumentos do recorrente foram rebatidos em julgamento de primeira instância, e, considerando os apontamentos

da diligência, farei algumas ponderações abaixo em consonância com o Julgador Singular para ao final decidir.

Quanto aos valores do crédito fiscal alegados pelo sujeito passivo, que foram indevidamente apropriados, assiste razão ao Julgador Singular, pela manutenção do Auto de Infração, uma vez que, apesar de poder-se creditar do ICMS, quando se tratar de ativo permanente, deve-se cumprir requisitos obrigatórios para ser beneficiado, qual seja, possuir saídas tributadas do período e fazer a escrituração correta da operação de aproveitamento de créditos na proporção 1/48 avos, o que não ocorreu no caso em questão.

Conforme analisado, o contribuinte trouxe aos autos, em sua defesa, que há, efetivamente, saídas tributadas no período, especificamente prestações de serviço de transporte com CTE's emitidos. Todavia, demonstra-se que os documentos refletem uma quantidade muito ínfima em relação ao total de saídas tributadas no período, bem como não foram escriturados corretamente, constatando-se que todos os meses de 2018 estão zerados.

Ressalte-se que o sistema SPED/EFD calcula automaticamente o direito ao crédito decorrente das imobilizações lançadas no CIAP, permitindo o cálculo proporcional entre saídas tributadas e não tributadas. Porém, no caso dos autos, nada consta como saída, condizente a permitir o aproveitamento de créditos, tendo o sujeito passivo agido por conta própria na interpretação de suposto aproveitamento, o que lhe gerou a obrigação de recolher o imposto devido e cumprir corretamente a obrigação acessória de escrituração a que está atrelado.

Ademais, os registros das saídas significam menos de 2% das operações do período, tendo sido pagos escriturados a destempo, após a lavratura do auto de infração, de modo que deve permanecer o entendimento da procedência do auto de infração.

Destarte, pelos fundamentos de fatos e de direito apresentados neste voto, este julgador entende que não merece reparos a decisão do eminente julgador singular que decidiu pela procedência do feito fiscal.

O Crédito Tributário permanece assim constituído:

Tributo: R\$ 45.839,53
Multa: R\$ 58.116,32
Juros: R\$ 889,95
A. Monetária: R\$ 18.734,19

Valor o Crédito Tributário: R\$ 123.579,99 (cento e vinte e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** do auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 25 de julho de 2024.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20212704200002 - E-PAT: 006.684
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 348/2023
RECORRENTE : O. MIRANDA DA ROCHA COM. DE MÓVEIS EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

RELATÓRIO : N° 099/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO N° 0120/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO - ATIVO IMOBILIZADO - OCORRÊNCIA** – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo apropriou indevidamente créditos fiscais relativos a aquisições de Ativo Imobilizado. A legislação apenas permite o aproveitamento do crédito dos ativos, na proporção das saídas tributadas, desde que devidamente escrituradas, o que não ocorreu. Infração não ilidida. Mantém-se a decisão “a quo” que julgou Procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

TOTAL: R\$ 123.579,99 EM 30/07/2021

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 23 de julho de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut

Manoel Ribeiro de

Matos Júnior

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,

Data: **26/02/2025**, às **12:7**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 175/2025 , relativa a sessão realizada no dia 30/01/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 30/01/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, Julgador de 2ª Câmara

Data: **26/02/2025**, às **12:7**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.